



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM 3ª VARA DE FAZENDA
APELAÇÃO Nº 0027362-88.2009.8.14.0301
APELANTE: ANTONIO VALENTE CAVALCANTE
MARILENE SANTOS DE SOUSA E OUTROS
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARÁTER TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO E ESTABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. DIREITOS PREVISTOS PARA SERVIDOR EFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A categoria especial dos servidores públicos temporários está contemplada no art. , , da , que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
2. A investidura em cargo ou emprego público, de provimento efetivo, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Comprovado que a admissão dos autores se deu mediante contrato administrativo temporário de prestação de serviços, não é devido o direito à estabilidade (art. ,), bem como é improcedente o pedido autoral de reintegração em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis para o que foi contratado, uma vez que tais direitos somente estão previstos para o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público;
3. Ante o reconhecimento da licitude do término do vínculo do contratado, descabe a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais;
4. Recurso Conhecido e Improvido.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação, da comarca de Belém.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de agosto de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):
Trata-se de Recurso de Apelação cível interposto por JUCELENE DE



MENDONÇA MEDEIROS e outros, com o intuito de reformar o decisum proferido pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos de Ação ordinária com pedido liminar de Antecipação de Tutela c/c Pedido Indenizatório, em face do Estado do Pará, que julgou improcedente o pedido formulado pelos Autores.

Inconformados os apelantes recorreram em fls. 325/341, sendo recebido no 1º grau pelo juízo nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Em síntese, requerem que o presente recurso seja conhecido e provido, para que seja julgada totalmente procedente a presente demanda, em todos os seus termos, para que os autores possam retornar às atividades junto ao réu, na condição de Servidor Público não estável. Ainda, condenar o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelos danos causados aos requerentes durante todo o pacto laboral.

Em contrarrazões, às fls. 348/362, requer que o recurso seja conhecido e improvido, ante a existência de direito líquido e certo a ser protegido pelo remédio heroico.

A Procuradora de Justiça Maria da Conceição Gomes de Souza, manifestou-se pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do presente recurso de apelação para manter incólume a sentença proferida pelo Juiz de Primeiro Grau.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente recurso de apelação.

Entendo que a r. decisão do juízo de piso não deve ser reformada, pelos fundamentos que passo a expor.

Primeiramente, cabe enaltecer que, com respaldo no art. 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público ou de provas e títulos, havendo previsão em lei para contratação por tempo determinado quando da necessidade temporária excepcional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Em análise aos autos processuais, nota-se que os apelantes não ingressaram no serviço público por meio de concurso público, tampouco por provas e títulos, sendo assim, não ocupavam cargo de provimento efetivo, não tendo o que se falar na estabilidade que está prevista no art. 41, caput, da Constituição Federal.

Conforme se vê na Jurisprudência abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO EM VÍNCULO



EFETIVO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. , caput e inciso , da determina que a lei estabelecerá os casos de contratação dos servidores públicos temporários, caracterizando esse vínculo jurídico como de natureza contratual, porém com características peculiares, a saber: a determinabilidade temporal da contratação, a temporariedade da função e a excepcionalidade do interesse público. 2. 3. Para investidura em cargo público, é necessária a aprovação em concurso público, e não mero processo seletivo simplificado, consoante estabelecido no artigo , , da . 4. Tendo a autora sido contratada para a prestação de serviços por tempo determinado, não há que se falar em vínculo efetivo com a Administração Pública. Aliás, a contratação temporária jamais pode ensejar a efetivação no serviço público. 5. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não é capaz de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista (Rcl 6789 , Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012 e Rcl 7157 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2010). 6. Tratando-se de trabalhador contratado na forma do art. , inciso , da , não há que se falar em aplicação de regras contidas na ou na Lei n.º /2000. 7. Recurso de apelação desprovido. Nesses termos, entendo que não merece prosperar o pleito referente a reintegração, sendo um instituto peculiar dos servidores concursados e efetivos.

No que toca o pleito de indenização por danos sofridos, vejamos que também não merece amparo, visto que a contratação e a demissão dos servidores contratados em regime temporário são atos discricionários, cabendo a administração Pública aferir a conveniência e a oportunidade em sua prática. Ademais, reconhecida a regularidade do ato da Administração, não se caracterizando ilícito gerador da obrigação de indenizar. Seguindo o mesmo entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR DESIGNADO PARA O EXERCÍCIO TEMPORÁRIO DE FUNÇÃO PÚBLICA - , ART. , - TÉRMINO DO CONTRATO - LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPELIR A ADMINISTRAÇÃO A MANTER O VÍNCULO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL ELENCADOS NO ART. DO - SENTENÇA MANTIDA. Não tem o servidor contratado por prazo determinado para o exercício de função pública, com escopo de atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, direito à estabilidade no serviço público. - Ante o reconhecimento da licitude do término do vínculo do contratado, descabe a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais. TJ-MG - Apelação Cível : AC. 10281110008022001 MG. RELATOR: BELIZÁRIO DE LACERDA. PUBLICAÇÃO: 10/03/2015.

Portanto, a administração pública dispõe de discricionariedade em relação a seus contratos temporários, o que não daria ensejo ao pedido de indenização da parte, o que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal.



Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação, devendo ser mantida a sentença
hostilizada.

É o voto.

Belém, 18 de agosto de 2016

NADJA NARA COBRA MEDA

DESEMBARGADORA RELATORA